



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	04010002317/12	21/09/2012 13:59:44	NUCLEO CARATINGA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00174341-8 / HIDRELÉTRICA AREIA BRANCA S/A		2.2 CPF/CNPJ: 06.793.964/0002-00	
2.3 Endereço: FAZENDA CACHOEIRA BONITA, 0		2.4 Bairro: DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DO	
2.5 Município: CARATINGA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.321-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00174341-8 / HIDRELÉTRICA AREIA BRANCA S/A		3.2 CPF/CNPJ: 06.793.964/0002-00	
3.3 Endereço: FAZENDA CACHOEIRA BONITA, 0		3.4 Bairro: DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DO	
3.5 Município: CARATINGA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.321-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Hidreletrica Areia Branca B/sa		4.2 Área Total (ha): 30,0682	
4.3 Município/Distrito: IPANEMA/Sede		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 1627 Livro: 2-E Folha: 146 Comarca: IPANEMA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Manhuaçu		
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)		
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).		
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza () em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).		
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 17,21% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.		
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)		
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel		Área (ha)
Mata Atlântica		30,0682
Total		30,0682
5.8 Uso do solo do imóvel		Área (ha)
Infra-estrutura		30,0682
Total		30,0682

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				2,2624
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		1,9000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca		0,2185	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				30,0682
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca	SIRGAS 2000	24K	205.973	7.829.049
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Supressão de vegetação nativa			0,2185
Total				0,2185
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	Espécies variadas	14,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Áreas situadas na zona de amortecimento da RPPN Feliciano Miguel Abdala e da EEM de Ipanema

5.4 Especificação: Áreas situadas na zona de amortecimento da RPPN Feliciano Miguel Abdala e da EEM de Ipanema

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Caracterização do Empreendimento:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão de vegetação nativa sem destoca (limpeza de área com aproveitamento de material lenhoso) em várias propriedades rurais, localizadas no município de Ipanema e em parte no distrito de Santo Antônio do Manhuaçu / Caratinga.

A propriedade (extensão da linha de transmissão de energia elétrica) possui área total de 30,06,82 ha onde se pretende realizar a atividade de limpeza de área com aproveitamento de material lenhoso sob a linha de transmissão de energia em uma área correspondente a 0,2185 ha.

A propriedade (extensão da linha de transmissão) não possui reserva legal devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóveis, por passar em várias propriedade rurais particulares. O uso de solo é predominantemente agrícola, com vegetação de capim rasteiro em pastagem onde se desenvolve atividade de bovino cultura leiteira, o clima é tropical com temperaturas elevadas no verão e amenas no inverno, e chuvas bem definidas nas estações do ano, com inverno seco e verões chuvosos, solo formado por latossalo vermelho amarelo de textura arenosa, hidrografia composta por córregos pertencentes à sub bacia do rio Manhuaçu e bacia do rio Doce, e topografia suave ondulada à plana.

Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A vegetação da área requerida (1,90 ha) é caracterizada como espécies nativas de pequeno porte da floresta Estacional Semidecidual submontana, pertencente ao bioma Mata Atlântica, em área de remanescente florestal sob rede de transmissão de energia elétrica assim como a área autorizada para exploração florestal (que será de 0,2185 ha).

Conforme dados extraídos de informações contidas no processo e da vistoria realizada na propriedade em tela, serão suprimidas espécies nativas regeneradas variadas, não raras ou imune de corte, estando em estágio inicial de regeneração natural com pequeno porte arbóreo, pois já houve anteriormente sua supressão para instalação das torres de sustentação dos cabos condutores de energia, sendo requerido seu corte, para limpeza do local sob a linha de transmissão, com finalidade de evitar contato da vegetação nativa com os cabos energizados, evitando assim acidentes e interrupção do fornecimento da energia. A atividade se realizará em dois pontos, conforme indicado em imagem de satélite, estando fora dos locais considerados como área de preservação permanente e fora dos limites demarcados como reserva legal. Observo que em vários pontos a vegetação sob a rede é de capim rasteiro ou a altura dos cabos é suficiente para não ser atingida pela vegetação, havendo declives topográficos (vales).

O rendimento lenhoso total gerado a partir da limpeza da área será de 14 m³ de lenha de origem nativa, no total da área demarcada para este fim, que serão utilizados para consumo próprio.

A limpeza de área está prevista para ocorrer em 06 meses.

Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto observado principalmente é a supressão da vegetação nativa existente no local, sendo observado como medidas mitigadoras, que são espécimes que possuem outros exemplares na propriedade, não raros, não prejudicando a biodiversidade existente na região.

Outro impacto possível seria a retirada da cobertura vegetal no solo, o que poderia provocar início de processo erosivo, mas como medida mitigadora, serão mantidos restos vegetais como matéria orgânica, e cobertura vegetal ao redor das bases das torres.

Medidas Compensatórias:

Não foi proposta medida compensatória por considerar a atividade / obra de Baixo Impacto Ambiental, sendo também de utilidade pública, havendo o respectivo licenciamento com adoção de tais medidas.

A Deliberação Normativa COPAM nº 073/2004, que dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, bem como as normas de utilização da vegetação nos seus domínios, traz em seu artigo 4º §4º,

"(...) nos processos autorizativos e de licenciamento ambiental, medidas compensatória e mitigadoras, relativas à supressão da vegetação que contemplem a implementação e manutenção de vegetação nativa característica do ecossistema, na proporção de no mínimo duas vezes a área suprimida, a ser feita, preferencialmente, na mesma bacia hidrográfica e município, e obrigatoriamente no mesmo ecossistema." (g.n.)

Isto posto, com base nos dados apresentados pelo empreendedor, temos as áreas de intervenção:

Tipo de Intervenção: Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca.

Área de Intervenção: 0,2185 ha.

Área de compensação florestal: x ha.

Dito isto fica o empreendedor dispensado de executar o PTRF para a área de x ha, conforme estabelecido no memorial descritivo juntado ao processo.

Recomendações:

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental não dispensa outras licenças/outorgas/autorizações legalmente exigíveis. O empreendedor deverá preservar sem alterações ou novas intervenções a área de reserva legal e as áreas de preservação permanentes como margens de cursos d' água, ao redor de nascentes, topos de morros, e demais locais definidos conforme legislação.

Condicionantes:

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes: Cumprir a exploração apenas no que está sendo autorizado pelo DAIA, em quantidade de área, local autorizado e indicado.

Conclusão:

Por fim, a equipe técnica sugere pelo DEFERIMENTO desta solicitação de intervenção ambiental, no tocante à supressão de vegetação nativa sem destoca, para limpeza sob linha de transmissão de energia elétrica, por ser considerado de Baixo Impacto Ambiental e também de Utilidade Pública nas propriedades por onde passam as referidas redes provenientes da PCH Areia Branca.

Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 02 (dois) anos.

O prazo estabelecido e solicitado pelo empreendedor baseia-se na justificativa apresentada pelo requerente, de que constantemente há necessidade de ser realizada tal intervenção ambiental, por motivos de segurança, e com prazo de validade longo, a manutenção da linha devidamente autorizada, não necessitaria de formalização frequente dos procedimentos administrativos.

Esclarecimentos Solicitados: Venho esclarecer em resposta ao MEMO nº 046/2013 SUPRAM LM JUR, que os estudos apresentados mostram vegetação de eucalipto, bambu e capim rasteiro sob e ao redor da linha de transmissão. Estas tipologias vegetais são suprimida por meio de DCC (ou sem necessidade de autorização, como o capim). Porém neste processo foi mostrado durante a vistoria 02 pontos distintos onde há vegetação nativa sob a linha, indicadas à caneta na imagem de satélite em folha 18. Estes são os pontos de supressão da vegetação nativa a que se refere o processo em tela, sendo seu rendimento estimado visualmente e previsto observando o porte e desenvolvimento da vegetação durante vistoria.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCELO AUGUSTO BORDALLO - MASP: 1021290-0

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 2 de outubro de 2012

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

2. Introdução:

Trata-se de pedido de Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca (1,9ha.), formulado por Hidrelétrica Areia Branca S.A., em propriedades localizadas no Município de Ipanema/MG.

Encontram-se acostados aos autos os documentos exigidos legalmente para a formalização do processo e os constantes no requerimento, tais como:

- " Requerimento para intervenção Ambiental assinado pelo Sr. Marcos Damont Terra;
- " Instrumento particular de procuração outorgando poderes ao Sr. Marcos Damont Terra;
- " Documentos pessoais dos outorgantes e procurador outorgado;
- " Cartão CNPJ da empresa requerente;
- " Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29 de junho de 2012;
- " Planta planimétrica;
- " Roteiro de Acesso;
- " Cópia digital;
- " Relatório de vistoria;
- " Anexo III do Parecer Único.

Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's juntadas ao processo, devidamente quitadas, os estudos encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
1-40489890	Henrique Augusto Reis	Engenheiro Florestal	Elaboração documentos técnicos e planta planimétrica

necessários formalização do DAIA LT.

3. Da Competência em autorizar:

A competência em avaliar a referida Intervenção Ambiental é da COPA, nos termos do art. 16 da Resolução Conjunta SEMAD IEF 1.905/2013, senão vejamos:

"Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

- I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.
- II - Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa.
- III - Manejo florestal sustentável de vegetação nativa, inclusive em áreas protegidas.
- IV - Supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.
- V - Corte ou aproveitamento de exemplares arbóreos nativos isolados vivos se localizados dentro de áreas de preservação permanente ou reserva legal. (g.n.)"

4. Discussão:

Requer o empreendedor Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca (1,9ha.), onde, conforme informações trazidas no Anexo III do Parecer Único pretende-se com a intervenção realizar a atividade de limpeza sob a linha de transmissão de energia. Ao que tange à comprovação de Reserva Legal, no âmbito Federal, a Lei 12.651/2012 dispõe sobre Reserva Legal:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

(...)

Art. 12 - Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Conforme extraído da Lei Nº 20.922/2013, é versado sobre Reserva Legal:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Vale destacar que o §7º, do art. 12 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, estabelece sobre a dispensa da Reserva Florestal Legal. Vejamos:

§ 7º - Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Assim, considerando o caso em tela do empreendimento em questão, fica dispensado a comprovação da Reserva Legal dos imóveis afetados.

Tem-se a esclarecer, que as plantas não estão devidamente assinadas, conforme requer o requerimento para intervenção ambiental, pois, de acordo com informações prestadas pelo representante do empreendedor, o profissional já não se encontra mais acessível para sanear este item. Entretanto, encontra-se acostada nos autos Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável.

Por fim, registra-se que, não foi vislumbrado dentro do processo administrativo em epígrafe e nem em consulta realizada, que o empreendimento em questão esteja localizado dentro de Unidade de Conservação (UC) de uso sustentável ou de proteção integral, criada ou implantada, ou em outra área de interesse ambiental legalmente protegida. E ainda que o empreendimento esteja localizado em sua zona de amortecimento, de alguma UC, exceto APA ou RPPN.

5. Intervenção Ambiental

5.1 Intervenção no Bioma Mata Atlântica:

Dispõe a lei federal 11.428/2006 sobre o regime jurídico geral do Bioma Mata Atlântica. A seguir:

"Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração."

Conforme dados extraídos do Anexo III do Parecer Único: "(...) serão suprimidas espécies nativas regeneradas variadas, não raras ou imune de corte, estando em estágio inicial de regeneração natural com pequeno porte arbóreo (...)"

A lei federal 11.428/2006, ao tratar da supressão da vegetação nativa em estágio inicial de regeneração vegetal, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, regulamenta:

"Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas."

Considerando que, no caso em tela, o percentual do respectivo Estado supera os 5% (cinco por cento), não há de se falar em aplicação do regime jurídico referente à vegetação secundária em estágio médio de regeneração. Cabendo, portanto, ao órgão estadual competente autorizar a supressão requerida.

O técnico vistoriante esclareceu através do Anexo III do Parecer Único:

"(...) que os estudos apresentados mostram vegetação de eucalipto, lbambu e capim rasteiro sob e ao redor da linha de transmissão. Estas tipologias vegetais são suprimida por meio de DCC (ou sem necessidade de autorização, como o capim). Porém neste processo foi mostrado durante 02 pontos distintos onde há vegetação nativa sob a linha, indicadas à caneta na imagem de satélite em folha 18. Estes são os pontos de supressão da vegetação nativa a que se refere o processo em tela, sendo seu rendimento estimado visualmente e previsto observando o porte e desenvolvimento da vegetação durante a vistoria."

6. Conclusão:

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no que se refere à legalidade processual, tendo em vista a apresentação de documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental vigente.

A atividade pretendida, ou seja, autorização de interferência em Área de Mata Atlântica com objetivo de Supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca (1,9ha.), para a atividade de limpeza sob a linha de transmissão de energia, no qual foi considerada como passível de autorização a supressão em 0,2185ha, desde que cumpridas as medidas mitigadoras e as condicionantes firmadas em Anexo III.

A presente homologação da conclusão relatada no Parecer Técnico para a expedição do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental não autoriza a extração do bem mineral.

Registra-se que, a emissão do DAIA em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis nos termos do Decreto nº 44.844/08. Lembrando mais, que o descumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias é um ato passível de autuação.

Ressalta-se que foi juntado o comprovante de pagamento referente à taxa de vistoria.

Registra-se, que através de dados anotados no Anexo III do Parecer Único, o técnico vistoriante informa que haverá rendimento lenhoso de 14m³.

Nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1905/2013 deverá ser dado aproveitamento sócioeconômico a todo produto ou subproduto florestal cortado, colhido ou extraído.

O transporte de produtos e subprodutos da flora nativa e exótica provenientes da exploração autorizada deve estar acobertado pelos documentos de controle ambiental, conforme previsto em norma.

Tem-se que sobre todo produto e subproduto florestal a ser extraído incide a Taxa Florestal, tendo por base de cálculo a quantidade liberada, nos termos da lei.

Por fim, restaram-se juntados os comprovantes da taxa florestal e reposição florestal.

Desta forma, homologo decisão proferida em Parecer Técnico, no qual opina-se pelo deferimento parcial de supressão da cobertura vegetal nativa SEM destoca em destoca (0,2185ha.), desde que deixe eventuais espécies protegidas, que sejam atendidas as medidas mitigadoras e as condicionantes sugeridas no Anexo III, bem como comprovada as quitações de taxas e emolumentos previstos na legislação vigente, ficando a análise técnica elaborada pelo técnico do Núcleo Regional de Regularização Ambiental - NARRA de Caratinga/MG sob a apreciação da Comissão Paritária - COPA.

7. Parecer Conclusivo:

Favorável: () Não (X) Sim

8. PRAZO:

Considerando os termos do art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º. 1905, de 12 de agosto de 2013, o prazo de validade do DAIA será de prazo de 02 (dois) anos. Senão vejamos:

"Art. 4º, §4º O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais não passíveis de licenciamento ou de AAF será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por 06 (seis) meses, caso a intervenção ambiental autorizada ou o escoamento do produto ou subproduto autorizado não tenham sido concluídos."

Governador Valadares - MG, 21 de março de 2014.

9. Data / Responsável

Data: 21/03/2014.
Renata Medrado Malthik
Analista Ambiental de Formação Jurídica
MASP.: 1316004-9

Assinatura / Carimbo
Gesiane Lima e Silva
Diretora Regional de Controle Processual
MASP.: 1354357-4

Assinatura / Carimbo
Maria Helena Batista Murta
Superintendente
MASP.: 1186625-8

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RENATA MEDRADO MALTHIK - 234654 _____

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 21 de março de 2014